



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.295 - SP (2013/0210866-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA
ADVOGADO : FELIPE MATECKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO FORMAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 226, II, DO CPP. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, RATIFICADO EM JUÍZO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Desconstituir a condenação, sob o argumento de inexistência de provas de ter o agravante concorrido para a infração penal, demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.
2. O acórdão impugnado enfatizou que foi devidamente cumprido o art. 226, II, do CPP, além de ter sido ratificado o reconhecimento do agravante em juízo.
3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, por ausência de cotejo analítico e a demonstração da identidade fática das hipóteses confrontadas.
4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.295 - SP (2013/0210866-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA
ADVOGADO : FELIPE MATECKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO AUGUSTO PATA em adversidade à decisão que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil.

O recorrente afirma que não pretendeu o reexame de matéria de prova, mas o reconhecimento da ofensa direta aos artigos mencionados no recurso especial.

Repisa toda a argumentação trazida em seu recurso anterior, no sentido de ser contraditório e omissa o acórdão *a quo*, por não ter *apreciado todas as teses defensivas*, bem como de não ter restado comprovadas a autoria e a materialidade do delito pelo qual foi condenado (roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo).

Alega que o reconhecimento feito pelas vítimas e testemunhas não obedeceu ao art. 226, II, do Código de Processo Penal, e que os depoimentos prestados em juízo são contraditórios.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para o fim de ser admitido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.295 - SP (2013/0210866-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)(Relator):

O ora agravante foi denunciado por roubo qualificado em concurso formal (art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, todos do Código Penal) e condenado à pena total de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 39 dias-multa, no mínimo legal.

Sobre os indícios de autoria, assim se pronunciou o Tribunal estadual (e-STJ fls. 480/483):

Consta do feito que os acusados, unidos pelo desígnio de subtrair bens, avistaram as três vítimas transitando por via pública. Anunciaram o assalto, mas a ofendida Maria resistiu, tendo sua bolsa arrancada à força, o que lesionou seu ombro. Os outros dois ofendidos, sentindo-se ameaçados, resolveram entregar os pares de tênis solicitados pelos meliantes. Estes ingressaram num veículo e evadiram-se.

Os ofendidos permaneceram no local, tendo em vista que a vítima Maria passava mal. Com isso, puderam ver minutos depois os acusados retornarem ao local. A vítima Frank, então, obteve auxílio de um motociclista, passando a procurar os roubadores, atrapalhando seu percurso, ao mesmo tempo em que os policiais chegavam para prendê-los. Os réus não mais tinham os bens consigo.

A materialidade do crime restou configurada pelo boletim de ocorrência (fls. 20/23) e pela prova oral trazida aos autos. O crime não deixou de se caracterizar pelo fato de não se ter apreendido os bens subtraídos ainda na posse dos acusados, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:

[...]

A autoria restou inequívoca.

As vítimas foram seguras e coerentes ao detalhar o ocorrido, tendo prestado declarações harmônicas entre si e com todo o acervo probatório (fls. 24/33 e 154/163). Não há que se falar em minorar seus depoimentos, vez que não restou comprovado nenhum interesse delas em acusar desconhecidos injustamente. Vejamos arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto ao reconhecimento, tem-se que o mesmo é perfeito, pois além de a vítima Maria confirmar que foi realizado escorreitamente na Delegacia, o mesmo se confirmou em Pretório, sob o manto das garantias constitucionais do devido processo legal.

[...]

O fato de o denunciado Roberto estar dentro da viatura policial já com outra roupa que não a usada na hora do crime é perfeitamente explicável pelos minutos que estes tiveram distantes das vítimas, o que justifica também a ausência dos bens destas. Claramente tiveram tempo de repassar os objetos e trocar de roupas, expediente muito comum empregado por criminosos para dificultar seu reconhecimento.

Isto apenas reforça o reconhecimento fisionômico, que não pode ser jamais, obviamente, objeto de troca rápida. O depoimento da vítima Maria contém em seu bojo explicação válida para a impossibilidade de se haver solicitado gravações de câmeras pelo local, tendo em vista que inexistiam tais registros, conforme a própria ofendida verificou.

Os policiais confirmaram que todas as vítimas haviam declinado características dos roubadores que os acusados exibiam, bem como que os ofendidos reconheceram prontamente os réus como os meliantes (fls. 164/167).

Não há que se suspeitar das palavras dos policiais, até que surja alguma prova em contrário. Eis a inteligência jurisprudencial:

[...]

Outras duas testemunhas que acompanhavam as vítimas, mas não foram roubadas, narraram exatamente a mesma versão daquelas (fls. 176/180). Os réus não apontaram motivos concretos para serem acusados injustamente, de modo tão unísono e com tanta riqueza de detalhes. Alegações genéricas nesse sentido, desacompanhadas de provas mínimas, não servem para inocentá-los.

As testemunhas de defesa não trouxeram dados conclusivos sobre os fatos, não servindo para elucidá-los (fls. 191/195).

Logo, é forçosa a manutenção da sentença.

Embora o agravante afirme que não pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, toda a argumentação recursal é voltada à desqualificação dos depoimentos das vítimas e das testemunhas que deram suporte à acusação e a condenação, sem que dela se extraia maior consistência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, desconstituir a condenação, sob o argumento de inexistência de provas de ter o agravante concorrido para a infração penal, demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita (Súmula 7/STJ). De fato, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, pois não pode ser considerado terceira instância recursal. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do agravante baseou-se nas provas produzidas durante a fase instrutória e confirmadas em sede judicial, inexistindo violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. A análise da tese relativa à absolvição demandaria um reexame do material fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial em razão do óbice contido no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 528.714/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 452.867/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 14/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição de julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela absolvição, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, ratificado em juízo, é válido para fundamentar a autoria delitiva, no caso de ser corroborado por outros elementos probatórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 523.026/RR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RI/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

2. É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 496.194/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014).

Não há indícios de que tenha sido desrespeitado o art. 226 do Código de Processo Penal. Ao contrário, o acórdão impugnado enfatizou o seu cumprimento, bem como que o reconhecimento foi ratificado em juízo.

Quanto à assertiva de que o aresto seria omissivo, sequer aponta o agravante qual seria essa omissão, fato que fragiliza a alegação e impede o conhecimento da tese.

Por fim, tais óbices impedem o processamento do recurso pela divergência jurisprudencial, uma vez que não se verifica a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0210866-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 357.295 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00622525020048260050 050040622525 117304 16742005 50040622525
622525020048260050 990080808222

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA
ADVOGADOS : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
FELIPE MATECKI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROBERTO SIDLAUSKAS BRAZÃO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZAN BUENO
JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PATA
ADVOGADO : FELIPE MATECKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.